



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 91/2025

Processo Administrativo nº 180/2025

DECISÃO

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **GM Plásticos Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual a impugnante sustenta, em síntese, a **ilegalidade da exigência de que os laudos laboratoriais referentes aos itens 26, 27, 28, 29 e 32 (sacos para lixo) contenham a “massa unitária” ou “massa média”**, por se tratar de requisito **não previsto na ABNT NBR 9191/2008**, norma utilizada como parâmetro técnico no próprio edital.

A impugnante argumenta que a citada norma **não estabelece qualquer critério referente à massa dos sacos para lixo**, limitando-se a prever requisitos de resistência, dimensões, amostragem, defeitos e demais padrões de qualidade. Sustenta também que exigir do laboratório a inclusão de informação não prevista no escopo da norma contraria os princípios da **legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade**, bem como constitui indevida inovação normativa pela Administração.

Aduz, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar situação semelhante, considerou **irregular a exigência de constar massa média nos laudos**, justamente por ausência de previsão na NBR 9191.

É o relatório. Decido.

I – DA ANÁLISE

A NBR 9191/2008 – norma técnica expressamente adotada pelo edital – não estabelece qualquer exigência relacionada à **massa média** ou **massa unitária** dos sacos para lixo. Tampouco determina que laboratórios pesem os produtos quando da elaboração dos laudos de conformidade.

Dessa forma, condicionar a aceitação das propostas à apresentação de laudo contendo dado **não previsto tecnicamente** configura exigência que extrapola o que a própria norma técnica disciplina, revelando-se **desarrazoada e incompatível** com a finalidade do ensaio laboratorial.





Além disso, a exigência pode prejudicar a **competitividade** do certame, na medida em que restringe a participação de empresas cujos laudos observam estritamente os requisitos normativos. Igualmente, a imposição ocasionaria custo adicional injustificado, contrariando o princípio da **economicidade**.

O entendimento exposto encontra convergência com manifestação cautelar do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, que considerou irregular idêntica exigência por ausência de amparo na NBR 9191, amparando-se no princípio da **segurança jurídica**.

Assim, verifica-se que a impugnação merece **acolhimento**.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação**, para:

1. **Determinar a supressão**, dos itens 9.10.3.1 do edital e 10.3.1.1 do Termo de Referência, da exigência de apresentação de laudos contendo “**massa unitária**” ou “**massa média**” dos sacos para lixo dos itens 26, 27, 28, 29 e 32;
2. **Determinar a republicação do edital**, com as devidas retificações, reabrindo-se os prazos legais para participação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Comunique-se à impugnante e às demais interessadas. Proceda-se às devidas atualizações no sistema eletrônico de licitações.

Publique-se. Cumpra-se.

Pouso Alegre, 17 de novembro de 2025.

João Lázaro Oliveira Simões
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

